

devendo os encargos dos mesmos contratos ser satisfeitos pela forma seguinte:

Anos económicos	Contrato com Breyner & Wirth, Ltd.	Contrato com Agência Geral, Lda	Total
1950	8:411.162\$00	-5-	8:411.161\$80
1951	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1952	12:224.222\$00	3:170.931\$00	15:395.153\$00
1953	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1954	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1955	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1956	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1957	7:177.524\$80	3:170.931\$00	10:348.455\$80
1958	3:588.763\$00	1:585.466\$40	5:174.229\$40

§ 1.º As importâncias que não forem despendidas num dos anos económicos acima indicados sé-lo-ão no seguinte.

§ 2.º As importâncias constantes do presente artigo acrescerão as despesas acessórias de fretes, seguros, diferenças de câmbios, flutuação de preços, juros e comissões que forem devidas nos termos dos contratos a celebrar.

Art. 2.º A Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique colocará à disposição do Ministério das Finanças, com um mês de antecedência sobre o vencimento, em relação às semestralidades, importâncias iguais às efectivamente despendidas por este em execução dos contratos a que se refere o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Teófilo Duarte.

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 37:913

É necessário tomar providências de ordem financeira destinadas a assegurar a boa execução das disposições promulgadas pelo Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950.

Por outro lado, mostra-se conveniente manter até ao fim deste ano económico a actual estrutura orçamental dos serviços a que se refere o mencionado decreto-lei, por forma a facilitar a comparação das Contas Gerais do Estado da actual gerência e das anteriores.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No corrente ano económico as despesas dos serviços referidos nos artigos 1.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950, serão satisfeitas em conta das verbas atribuídas aos mesmos serviços no Orçamento Geral do Estado em execução, sem prejuízo da competência dos respectivos Ministros no despacho dos assuntos de carácter administrativo.

Art. 2.º A verificação, liquidação, autorização e escrituração das despesas do Ministério das Corporações e Previdência Social relativas ao corrente ano económico, bem como o demais expediente da competência da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, será executado pela 2.ª Repartição da mesma Direcção-Geral, que funciona junto do Ministério das Finanças.

Art. 3.º No que respeita ao Ministério das Corporações e Previdência Social, o despacho que compete às Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministros das respectivas pastas, bem como a coordenação do respectivo orçamento para 1951, ficará a cargo, até 31 de Dezembro deste ano, do adjunto do chefe da 2.ª Repartição.

§ único. O funcionário referido no corpo do artigo terá direito, durante esse período e independentemente de quaisquer formalidades, ao vencimento de chefe de repartição, satisfazendo-se a diferença pelas sobras da verba do pessoal do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor dos serviços a seguir designados, incluídos no ano em curso no orçamento do mesmo Ministério, um crédito especial do montante de 635.700\$, destinado a prover à realização de despesas resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 37:909, como segue:

#### Ministério das Finanças

##### Capítulo 3.º — Presidência do Conselho:

Artigo 29.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei:

	Vencimentos	Suplemento
Ministro da Presidência . . . . .	40.000\$00	28.000\$00
Ministro da Defesa Nacional . . . . .	40.000\$00	28.000\$00

##### Pessoal dos Gabinetes:

Ministro da Presidência:

2 secretários . . . . .	18.000\$00	14.400\$00
-------------------------	------------	------------

Ministro da Defesa Nacional:

1 chefe de Gabinete . . . . .	13.750\$00	11.000\$00
2 ajudantes de campo . . . . .	18.000\$00	14.400\$00

##### Pessoal menor:

2 condutores de automóveis. . . . .	6.000\$00	4.800\$00
1 continuo de 1.ª classe . . . . .	2.750\$00	2.200\$00

138.500\$00 102.800\$00 241.300\$00

Artigo 30.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor e condutores de automóveis que, fora das horas do expediente ordinário, prestarem serviço» . . . . .	5.250\$00
Artigo 31.º, n.º 2 , alínea a) «Fardamentos do pessoal menor» . . . . .	5.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1) «Aquisição de móveis» . . . . .	50.000\$00
Artigo 32.º, n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Viaturas com motor» . . . . .	80.000\$00
Artigo 33.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com a reparação e manutenção de automóveis» . . . . .	60.000\$00
Artigo 33.º, n.º 2) «Conservação de móveis» . . . . .	5.000\$00
Artigo 34.º, n.º 1) «Impressos» . . . . .	3.000\$00
Artigo 34.º, n.º 2) «Artigos de expediente» . . . . .	10.000\$00
	459.550\$00

**Serviços integrados no Ministério das Corporações e Previdência Social por força do Decreto-Lei n.º 37:909**

Capítulo 8.º, artigo 110.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» :

Ministro das Corporações e Previdência Social :

Vencimento . . . . .	40.000\$00
Suplemento . . . . .	28.000\$00
	68.000\$00

Pessoal do Gabinete :

1 chefe de Gabinete :

Vencimento . . . . .	13.750\$00
Suplemento . . . . .	11.000\$00
	24.750\$00

1 secretário :

Vencimento . . . . .	9.000\$00
Suplemento . . . . .	7.200\$00
	16.200\$00

108.950\$00

Capítulo 9.º — Gabinete do Ministro das Finanças :

Artigo 146.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» :

Subsecretário de Estado do Orçamento :

Vencimento . . . . .	30.000\$00
Suplemento . . . . .	21.000\$00
	51.000\$00

Pessoal do Gabinete :

1 secretário :

Vencimento . . . . .	9.000\$00
Suplemento . . . . .	7.200\$00
	16.200\$00
	67.200\$00

635.700\$00

Art. 5.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, efectuam-se as seguintes anulações no orçamento do Ministério das Finanças em execução :

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2) . . . . .	284.700\$00
Capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 1) . . . . .	300.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 110.º, n.º 1) . . . . .	51.000\$00
	635.700\$00

Art. 6.º É substituída pela designação de Subsecretário de Estado do Tesouro a de Subsecretário de Estado das Finanças, descrita no n.º 1) do artigo 146.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia 2 do corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Utrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

**Decreto n.º 37:914**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 37:736, de 16 de Janeiro de 1950, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11

de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É autorizada a seguinte transferência de verba dentro do actual orçamento do Ministério das Finanças :

Do capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Automóveis» . . . . .	20.000\$00
Para o capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 2) «Móveis» . . . . +	20.000\$00